



Junta-se ao Processo  
Gabinete  
Mara Gabrilli  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Assunto: Solicitação de juntada de documentos à página do Projeto de Lei nº 1473/2025

OFÍCIO nº 826/2025 - GSMGABRI

Brasília, 6 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Otto Roberto Mendonça de Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal

Senado Federal Brasília/DF

**Assunto: Solicitação de juntada de documentos à página do Projeto de Lei nº 1473/2025.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, solicito a juntada, à página do Projeto de Lei nº 1473/2025, de autoria do Senador Fabiano Contrato, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição”, dos ofícios em anexo contendo as manifestações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); da Coalizão pela Socioeducação; do Conselho Nacional dos Direitos Humanos; do Núcleo de Estudos Sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos e do Fórum Estadual Intersetorial de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, ambos do Espírito Santo; da Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP); do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente .



**SENADO FEDERAL**  
Senadora Mara Gabrilli

2. As referidas manifestações trazem contribuições técnicas e institucionais relevantes ao debate sobre o Projeto de Lei nº 1473/2025, especialmente no que se refere à proteção integral de crianças e adolescentes e à preservação dos princípios socioeducativos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.
3. Certa de contar com o apoio de Vossa Excelência à solicitação apresentada, envio protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mara Gabrilli".

MARA GABRILLI

Senadora



5078889 00135.229474/2025-72



## **NOTA PÚBLICA DO CONANDA CONTRÁRIA AO PL Nº 1.473/2025**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão deliberativo e controlador da política nacional de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vem a público manifestar oposição ao Projeto de Lei nº 1.473/2025, apresentado pelo senador Fabiano Contarato (PT-ES) e recentemente aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal para ampliar o tempo máximo de internação e restringir garantias previstas no Sistema Socioeducativo.

A proposta representa um grave retrocesso ao suprimir o princípio da brevidade — um dos pilares do ECA e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) —, estender a reavaliação judicial da internação de seis meses para um ano e criar hipóteses que permitem internações de até cinco ou dez anos, afastando-se dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. O seu artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, mantendo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse mandamento constitucional — que consagra o *melhor interesse da criança e do adolescente* e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento — estabelece um parâmetro de proteção incompatível com respostas meramente punitivas ou desproporcionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (Lei 8.069/1990) no art. 121 do ECA estabelece que a internação — medida privativa de liberdade — está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em outras palavras, a privação de liberdade deve durar apenas o tempo estritamente necessário, sendo utilizada somente em última instância. Por isso mesmo, o ECA fixa em 3 anos o período máximo de internação, “*em nenhuma hipótese*” podendo ser excedido.

Importa frisar que as medidas socioeducativas previstas no ECA e regulamentadas pelo SINASE não têm natureza penal. Diferentemente da pena aplicada no sistema penal adulto, elas visam promover a responsabilização do adolescente de forma compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento, oferecendo oportunidades educativas, reinserção social e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. O objetivo é pedagógico e protetivo, não punitivo, buscando prevenir a reincidência e favorecer a construção de um projeto de vida livre de violência.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei 12.594/2012) reforça esses preceitos ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas: prevê, por exemplo, o

princípio da brevidade, segundo o qual a medida de internação “deve durar apenas pelo tempo necessário ao atingimento de sua finalidade, não devendo se prolongar de forma desnecessária”.

Ao remover a menção expressa à “brevidade” no ECA e ampliar o prazo máximo para até 10 anos, o PL 1473 subverte a lógica protetiva dessas normas. Trata-se de um retrocesso na garantia legal de que a internação seja breve e excepcional, indo na contramão do Estatuto e do SINASE, que concebiam a privação de liberdade como último recurso e de curta duração no contexto socioeducativo.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), incorporada ao ordenamento pátrio com status suprallegal. O artigo 37 da Convenção é categórico ao dispor que “*a prisão, detenção ou encarceramento de uma criança deve ser utilizada apenas como último recurso e pelo período mais curto possível*”. Ou seja, os Estados se comprometem a não privar crianças e adolescentes de liberdade arbitrariamente ou por tempo desnecessário, assegurando que qualquer restrição seja excepcional e temporária.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing, 1985) enfatizam que a internação de jovens deve ser sempre medida de última instância e pelo período mínimo necessário. De modo análogo, as Diretrizes de Riad (1990), recomendam que a intervenção formal do sistema de justiça ocorra apenas em último caso, privilegiando-se medidas socioeducativas em meio aberto e o interesse superior do adolescente. Também as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana, 1990) reafirmam que a institucionalização deve ser exceção e pelo menor tempo necessário, assegurando condições dignas e respeito aos direitos dos adolescentes privados de liberdade.

Ao ampliar significativamente os prazos de internação, o PL 1473 colide com esse compromisso internacional, uma vez que institucionaliza a privação de liberdade por lapsos que dificilmente poderiam ser considerados “os mais curtos possíveis”. Essa discrepância pode sujeitar o país a críticas em instâncias internacionais de direitos humanos, já que configura um desvio dos parâmetros pactuados para tratamento de adolescentes e jovens em conflito com lei.

Outra consequência gravíssima da aprovação do PL 1473 seria o aumento da população de adolescentes internados. Hoje, o sistema busca cumprir determinações judiciais (incluindo decisão do STF no Habeas Corpus 143.988/ES) para eliminar a superlotação, limitando as internações à capacidade de cada unidade. Contudo, se os adolescentes e jovens passarem a ficar internados por até 5 ou 10 anos, e não mais no máximo 3, a rotatividade diminuirá e muito mais adolescentes se acumularão simultaneamente nas instituições. O resultado previsível é a lotação além da capacidade em diversos estabelecimentos, pressionando a infraestrutura e os recursos disponíveis. Essa superlotação traz uma série de violações de direitos: com mais internos do que vagas, faltam condições básicas adequadas, o que priva os adolescentes de cuidados essenciais, dificulta o acesso a atendimento médico e de saúde mental, e prejudica o caráter pedagógico e ressocializador do sistema socioeducativo.

Adicionalmente, condições de superlotação são terreno fértil para a violência institucional e a tortura. Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) – órgão federal independente – tem inspecionado unidades pelo país e frequentemente recomendado a redução das lotações e o respeito ao princípio da brevidade, justamente para evitar o recrudescimento da violência institucional. Ao ignorar tais alertas e potencializar a internação em massa de adolescentes e jovens, o PL 1473 pode reverter avanços recentes e agravar um “estado de coisas inconstitucional” já reconhecido no sistema socioeducativo brasileiro (caracterizado por violações generalizadas de direitos). Em síntese, a proposta aumenta o risco de superlotação, o que tende a elevar os índices de tortura, maus-tratos e violência institucional nas unidades – uma consequência contrária aos deveres estatais de zelar pela integridade física e psicológica dos adolescentes sob sua custódia

Portanto, do ponto de vista técnico-jurídico, o PL 1473/2025 incorre em diversas violações a normas de proteção de crianças e adolescentes, comprometendo garantias constitucionais, legais e internacionais, além de gerar consequências contraproducentes (superlotação, violência e reincidência) incompatíveis com os objetivos do sistema socioeducativo brasileiro

O CONANDA reafirma que a medida socioeducativa de internação deve ser excepcional, breve e voltada à ressocialização conforme determina a legislação brasileira e os parâmetros

internacionais de direitos humanos.

Diante disso, conclamamos o Congresso Nacional a rejeitar o PL nº 1.473/2025, preservando os avanços civilizatórios do Estatuto da Criança e do Adolescente e garantindo a proteção integral de adolescentes e jovens, sem retrocessos.

*Assinatura eletrônica*

**Marina de Pol Poniwas**

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas**, Usuário Externo, em 19/08/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5078889** e o código CRC **5E1FAE4A**.

---

Referência: Processo nº 00135.229474/2025-72

SEI nº 5078889

Ref.: **Manifestação acerca acerca do Projeto de Lei nº 1473, de 2025, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição”.**

A Coalizão pela Socioeducação<sup>1</sup>, formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, tem como objetivo precípua defender de forma irrestrita os direitos humanos de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, por meio da incidência junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Dessa forma, as entidades que subscrevem o presente parecer, vêm manifestar alguns dos argumentos que denotam os retrocessos apresentados pelo Projeto de Lei 1.473, de 2025 que acaba de ser aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## 1.0 Histórico do Projeto de Lei 1473/2025

A proposta, apresentada pelo senador Fabiano Contarato (PT-ES) em 3 de abril de 2025, é composta por quatro artigos e visa alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal.

---

<sup>1</sup>Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência (OBIJUV/UFRN), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

O artigo 1º modifica o art. 121 do ECA, suprimindo, em seu *caput*, a referência ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação, alterando ainda os §§ 2º a 5º. O § 2º passa a prever que a manutenção da internação, sem prazo determinado, seja reavaliada anualmente, e não mais, no máximo, a cada seis meses.

São incluídos os § 3º-A e 3º-B, que excepcionam o limite de três anos previsto no § 3º: nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo máximo será de até cinco anos; e, nos casos de ato infracional doloso contra a dignidade sexual ou que resulte em morte, o prazo será aplicado em dobro.

O § 4º é ajustado para que os novos limites previstos sejam observados para aplicação da liberdade do adolescente e na eventual progressão para as medidas de semiliberdade ou liberdade assistida, enquanto o § 5º mantém a liberação compulsória aos 21 anos, mas admite, nos casos previstos nos §§ 3º-A e 3º-B, o afastamento desse limite etário.

O artigo 2º propõe alterações nos arts. 65 e 115 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para estabelecer como circunstância atenuante a idade superior a 80 anos na data da sentença, em substituição ao critério atualmente previsto de 70 anos, preservando a atenuante aplicável ao agente com menos de 21 anos na data do fato. Além disso, revoga a redução pela metade dos prazos prescricionais para agentes com menos de 21 anos ao tempo do crime, restringindo-a apenas aos que tiverem mais de 80 anos na data da sentença.

O artigo 3º revoga o § 1º do art. 122 do ECA, que atualmente limita a três meses o prazo de internação nos casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, exigindo decisão judicial após o devido processo legal.

Após sua autuação e publicação nos Diários do Senado entre 4 e 23 de abril de 2025, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 22 de abril de 2025, com prazo para apresentação de emendas de 23 a 29 de abril de 2025. Em 28 de julho de 2025, a senadora Damares Alves (Republicanos-DF) apresentou relatório favorável com emenda de sua autoria.

O projeto foi incluído na pauta da 45ª reunião extraordinária da CDH, realizada em 13 de agosto de 2025, ocasião em que o parecer foi aprovado com as emendas 1-CDH e 2-CDH, que passaram a integrar o texto final.

**É o relatório. Passamos a opinar.**

## **2.0 Do Mérito:**

A insistência legislativa em recrudescer direitos de adolescentes e jovens parte de uma premissa equivocada: a de que repressão e punição seriam as respostas mais eficazes para

lidar com conflitos. Tal visão ignora fatores estruturais que atravessam e condicionam as trajetórias dessas juventudes, como a desigualdade social, o racismo, a ausência de políticas públicas educacionais e culturais, a violência de gênero, entre outros. Ademais, não há dados que demonstrem que o aumento do rigor punitivo reduza índices de criminalidade. Experiências internacionais bem-sucedidas no enfrentamento da violência têm se pautado justamente em políticas de desencarceramento e desinstitucionalização, priorizando a reinserção social e a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto.

No que se refere à medida socioeducativa de internação, o PL 1473/2025 representa um claro retrocesso. Conforme dispõe o art. 122 do ECA, a internação é medida privativa de liberdade sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O art. 35 do SINASE (Lei 12.594/2012) reafirma esses mesmos princípios, acrescentando o da mínima intervenção.

O projeto, contudo, suprime a referência ao princípio da brevidade, altera a periodicidade da reavaliação judicial da medida de internação de seis meses para um ano e cria os §§ 3º-A e 3º-B para ampliar, respectivamente, o prazo máximo de internação para cinco anos (nos casos de violência ou grave ameaça) e até o dobro do prazo regular — o que pode significar internações de até seis anos — em casos de violência sexual ou homicídio doloso.

Essa alteração afronta diretamente fundamentos constitucionais e normativos que estruturam o tratamento jurídico do adolescente em conflito com a lei. O princípio da brevidade é pedra angular do sistema socioeducativo brasileiro e encontra respaldo não apenas no ECA, mas também em instrumentos internacionais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). Tais instrumentos determinam que a privação de liberdade seja medida de última instância e pelo período mais curto possível.

Ao enfraquecer ou eliminar a brevidade, o projeto viola as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil — em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança — e favorece um modelo de justiça juvenil punitivo, afastando-se do paradigma da proteção integral.

A substituição da reavaliação semestral por exame anual compromete o controle judicial periódico, instrumento indispensável para evitar internações prolongadas e desnecessárias. Tal mudança contraria o caráter educativo e de reintegração da medida, conforme reconhecido por decisões do STF que reiteram que a internação deve ser exceção e durar apenas o tempo estritamente necessário.

O prolongamento da privação de liberdade gera efeitos deletérios: enfraquece vínculos familiares e comunitários, acentua o estigma social, afeta negativamente a autoestima, a identidade e a autonomia do adolescente e aumenta a probabilidade de reincidência. Quanto maior o tempo de internação, mais o adolescente é exposto à cultura institucional e aos códigos da criminalidade, dificultando seu retorno à vida social.

Além disso, o PL 1473/2025 abre a possibilidade de internações que, na prática, podem ultrapassar todo o período da adolescência. Um adolescente internado aos 12 anos poderia sair apenas aos 18 anos, vivenciando a totalidade da adolescência em regime de confinamento. Tal cenário repete práticas históricas que marcaram negativamente a trajetória de instituições como o SAM e a FUNABEM, denunciadas por violações de direitos e maus-tratos, experiências que motivaram a transição do paradigma da situação irregular para o da proteção integral e a incorporação do princípio da brevidade no ECA.

Por fim, é alarmante que o projeto, ao ampliar prazos e endurecer medidas, não apresente qualquer análise de impacto orçamentário para os estados, que terão de arcar com mais unidades e vagas no sistema socioeducativo. Isso inevitavelmente implicará superlotação, precarização do atendimento e aumento da incidência de torturas e violências, conforme já alertado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o PL 1473/2025 é incompatível com a Constituição Federal, o ECA, o SINASE e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A proposta rompe com princípios estruturantes da justiça juvenil, como a brevidade e a excepcionalidade, promovendo retrocessos inaceitáveis que comprometem a função pedagógica e ressocializadora das medidas socioeducativas e representam grave ameaça aos direitos de adolescentes e jovens.

**Por tais motivos, o presente parecer técnico é absolutamente contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1.473/2025.**



5083497

00135.229699/2025-29



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

## NOTA CNDH Nº 50/2025

### **Nota Pública do CNDH contrária à aprovação do PL 1473/2025.**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), no uso de suas atribuições legais, manifesta-se publicamente contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1473/2025, de autoria do senador Fabiano Contarato do Partido dos Trabalhadores/ES, que propõe o aumento do tempo máximo de internação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa para até 10 (dez) anos. O CNDH considera que a aprovação dessa proposta representa grave retrocesso na política de proteção integral à infância e adolescência assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e pela Constituição Federal.

O ECA estabelece, em consonância com a Constituição e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que a socioeducação deve ter como horizonte a reintegração social, o desenvolvimento pleno e a preservação dos direitos fundamentais da pessoa adolescente. Ampliar o tempo de internação contraria a essência pedagógica e socioeducativa das medidas previstas no sistema legal brasileiro, transformando-as em penas de caráter meramente punitivo.

Além do que, não existem evidências de que o aumento do tempo de internação reduza a violência ou aumente a segurança pública. Ao contrário, experiências nacionais e internacionais demonstram que o prolongamento da internação reforça a exclusão social, aumenta a reincidência e não enfrenta as causas estruturais da violência, como a ausência de políticas públicas de educação, saúde, cultura, esporte, moradia e trabalho digno.

Nesse sentido, a Coalizão pela Socioeducação, composta por organizações, especialistas e instituições públicas com ampla atuação no tema, apresentou [nota técnica](#) demonstrando os múltiplos retrocessos do projeto. A Coalizão alerta que o PL 1473/2025 rompe com o paradigma da proteção integral, amplia o risco de superlotação e violações — cenário que tende a agravar a precarização do sistema socioeducativo, além de afrontar diretamente princípios constitucionais e normativos do sistema socioeducativo brasileiro, ao ampliar o tempo máximo de internação e reduzir a periodicidade de reavaliação judicial, suprimindo o princípio da brevidade previsto no ECA e reafirmado no SINASE. A medida contraria, ainda, instrumentos internacionais como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad, que determinam que a privação de liberdade de adolescentes deve ser sempre excepcional, de última instância e pelo período mais curto possível.

Os centros socioeducativos brasileiros são reiteradamente denunciados por práticas de tortura, maus-tratos e condições insalubres e indignas. O prolongamento da permanência de adolescentes nesses espaços apenas amplia a vulnerabilidade e a violação de seus direitos humanos, em vez de garantir processos de responsabilização e reintegração efetiva. Dados recentes demonstram que a população adolescente em regime de internação é numericamente baixa em relação ao universo de adolescentes no país, e que a maioria das infrações cometidas por este grupo não é de natureza grave ou hedionda. Assim, a proposta do PL 1473/2025 não se justifica nem do ponto de vista estatístico, nem político-criminal.

O projeto não apresenta estudo de impacto financeiro, embora seja evidente que a ampliação do tempo de internação implicará custos adicionais elevados ao Estado. Além disso, não se avalia o impacto social de retirar de adolescentes praticamente todo o período de sua adolescência, condenando-os a permanecer em regime fechado durante toda uma etapa fundamental de desenvolvimento humano. Ao permitir que um jovem passe toda a fase da adolescência em um centro socioeducativo, o PL 1473/2025 retira o direito básico à adolescência, etapa reconhecida pela legislação nacional e internacional como fundamental para o desenvolvimento integral, violando, portanto, o direito à vida, à dignidade, à educação e à convivência familiar e comunitária.

A proposta expressa um claro exemplo de populismo penal, em que medidas punitivistas são apresentadas como solução simplista para problemas complexos da violência, sem considerar evidências, diagnósticos ou impactos reais. É inadmissível que os direitos de crianças e adolescentes sejam tratados como moeda de troca para atender a pressões de setores sociais que clamam por mais encarceramento, quando a prioridade constitucional e legal deve ser a proteção integral e a garantia de desenvolvimento pleno dessa população.

Além disso, o aumento do tempo de internação de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais não tem se mostrado eficaz na redução da prática destes atos, tanto no Brasil quanto em experiências internacionais. Estudos apontam que a lógica punitivista, baseada na extensão da privação de liberdade, ignora fatores estruturais como pobreza, exclusão social e falta de oportunidades, que são determinantes na trajetória infracional dos jovens. No Brasil, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece princípios como brevidade e excepcionalidade da internação, justamente por reconhecer que a medida deve ser aplicada apenas em casos extremos e por tempo limitado. Portanto, a ampliação do tempo de internação, ao contrário do que se espera, pode reforçar o estigma e dificultar a reinserção social do adolescente, perpetuando o ciclo de infrações.

Em países como os Estados Unidos, estudos comparativos indicam que adolescentes submetidos a programas restaurativos e medidas alternativas à internação apresentam menores taxas de reincidência do que aqueles mantidos por longos períodos em instituições fechadas. A abordagem restaurativa, que foca na responsabilização, reparação do dano e reintegração comunitária, tem se mostrado mais eficaz na transformação de trajetórias juvenis. Além disso, experiências como as da Noruega e da Alemanha, que priorizam medidas educativas e apoio psicossocial em vez de encarceramento prolongado, reforçam a ideia de que a internação deve ser uma medida de último recurso. A eficácia das políticas públicas voltadas à juventude em conflito com a lei depende menos da duração da internação e mais da qualidade das intervenções socioeducativas e do suporte contínuo após o cumprimento da medida.

Diante do exposto, o Conselho Nacional de Direitos Humanos rejeita integralmente a tramitação e eventual aprovação do PL 1473/2025, reafirmando que a saída para o enfrentamento da violência não está no encarceramento prolongado de adolescentes, mas sim na ampliação de políticas públicas de prevenção, inclusão e justiça social.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**



## **MANIFESTAÇÃO DE REPÚDIO AO PL 1473/2025**

O Núcleo de Estudos Sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos (Nevi/Ufes) e o Fórum Estadual Intersetorial de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade (Feimses) tornam pública sua posição **contrária ao Projeto de Lei nº 1473/2025**, reafirmando o compromisso histórico destes coletivos com a defesa dos **direitos da infância e da adolescência**. Inspirados no espírito da **Constituição Federal de 1988**, que em seu artigo 227 determina prioridade absoluta às pessoas em desenvolvimento, reafirmamos que qualquer proposta legislativa deve respeitar os fundamentos da **socioeducação previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**, entendida como prática de **responsabilização com caráter formativo e emancipador**, nunca como instrumento de punição.

O Projeto de Lei nº 1473/2025 constitui uma **grave ameaça aos direitos fundamentais de adolescentes**, pois rompe com a lógica constitucional que distingue claramente a responsabilização juvenil da penalização adulta. Embora a Constituição de 1988 (art. 228) assegure a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos como cláusula pétreia, o PL busca na prática **aproximar o sistema socioeducativo de um modelo punitivo-adultocêntrico**, desvirtuando sua função pedagógica e de reintegração social.

O Brasil já convive com uma das maiores populações privadas de liberdade do mundo, reflexo de um modelo historicamente **punitivista e ineficaz**. No sistema socioeducativo, pesquisas demonstram que a **internação prolongada não reduz a reincidência**: pelo contrário, compromete vínculos familiares e comunitários. Dados do **CNJ** mostram que a taxa de reincidência no sistema socioeducativo é de **23,9%**, quase metade da registrada no sistema prisional (**42,5%**) e, considerando apenas casos com trânsito em julgado, a taxa cai para **13,9%**. O **ECA (art. 121)** é categórico ao exigir que a internação obedeça aos princípios da **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento**, valores claramente desconsiderados no PL 1473/2025, que propõe prazos de até 10 anos de privação de liberdade.

O PL 1473/2025 se apresenta como resposta à violência, mas na prática promove o **enfraquecimento de direitos fundamentais**, ao deslocar a socioeducação para um viés meramente punitivo, indo ao encontro dos interesses os que defendem a redução da maioridade penal. Em vez de fortalecer políticas públicas eficazes e medidas socioeducativas em meio aberto, que comprovadamente oferecem melhores resultados na reinserção social, a proposta insiste em **aproximar adolescentes do sistema penal adulto**, desconsiderando que se encontram em processo singular de **formação física, emocional e cognitiva**. Essa opção desvirtua o princípio da **condição peculiar da pessoa em desenvolvimento**, consagrado pela Constituição e pelo ECA, que orienta a responsabilização juvenil a partir de bases **pedagógicas, inclusivas e restaurativas** — e não repressivas.

As razões que levam crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade — e, em alguns casos, à prática de atos infracionais — são **estruturais e complexas**, ligadas à ausência de políticas públicas eficazes, à desigualdade social persistente e à negação de direitos básicos como educação, saúde, cultura, esporte, lazer e oportunidades dignas de trabalho para suas famílias. Diversos estudos do **IPEA** e **UNICEF** demonstram que adolescentes a quem se atribui a autoria de atos infracionais, em sua maioria, vêm de contextos de extrema precariedade, marcados por exclusão escolar, pobreza e violência comunitária. O **ECA** e o **SINASE** são claros ao atribuir ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade de assegurar esses direitos, reafirmando que a prevenção da violência passa pelo **fortalecimento da rede de proteção social e de políticas inclusivas**, e não pela ampliação de medidas privativas de liberdade.

O enfrentamento da violência exige **investimentos consistentes em políticas sociais e educacionais**, capazes de ampliar oportunidades e fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes. Educação de qualidade, assistência social estruturada, acesso à cultura, ao esporte e à profissionalização são comprovadamente mais eficazes na prevenção da violência do que qualquer expansão de vagas em unidades de internação. A aposta em **prisões e privações de liberdade prolongadas** não produz segurança: apenas **reproduz ciclos de exclusão e violações de direitos**, já identificados como falhas históricas do sistema socioeducativo brasileiro.

É preciso ter coragem para apontar os **verdadeiros responsáveis pelo agravamento da violência e da exclusão**: aqueles que **negam direitos, reduzem investimentos sociais, silenciam diante das desigualdades e insistem na criminalização da juventude pobre e periférica**. O PL 1473/2025, ao reforçar a lógica do encarceramento, transfere para adolescentes em situação de vulnerabilidade a culpa por problemas que têm origem em políticas públicas insuficientes e em escolhas estatais que priorizam a repressão em detrimento da **justiça social e da inclusão**.

Por tudo isso, o Nevi/Ufes em conjunto com o Feimses reafirma seu compromisso inegociável com a **proteção integral de crianças e adolescentes** e conclama todos os setores da sociedade a se mobilizarem contra o PL 1473/2025, que representa um **retrocesso inaceitável** nas garantias fundamentais da infância e da juventude brasileiras. Rejeitar este projeto é defender a **Constituição de 1988, o ECA e o futuro da juventude**. Convidamos cada cidadã e cidadão a registrar seu posicionamento na **consulta pública do Senado Federal**, votando **NÃO** ao PL 1473/2025 pelo link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167920>.

Vitória-ES, 25 de agosto de 2025

Fórum Estadual Intersetorial de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade (Feimses)

Núcleo de Estudos Sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos (Nevi/Ufes)



## **NOTA TÉCNICA – 202507 – DIR/ANADEP**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 1473/2025, em trâmite no Senado Federal, que modifica a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que amplia o período da medida socioeducativa de internação e dá outras providências.

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP**, representante de mais de seis mil defensoras e defensores públicos estaduais e distritais das vinte e sete unidades da federação, bem como responsável pela promoção e proteção de direitos de milhões de pessoas em situações de vulnerabilizações, pela Comissão da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições estatutárias, com fulcro no Artigo 2º, Inciso IV, de seu Estatuto, tendo por uma de suas finalidades institucionais a de “colaborar com os Poderes constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação”.

Considerando que a Defensoria Pública é definida pelo art. 134 da Carta Magna como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional no 80, de 2014)”, possuindo como objetivo, de acordo com o art. 3º, III, da Lei Complementar 80/94 (com a redação da LC 132/09): “a prevalência e efetividade dos direitos humanos”, RESOLVE apresentar NOTA TÉCNICA ao Projeto de Lei 1473/2025, que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, e contribuir com o debate.

### **1. INTRODUÇÃO**

Tramita, no Senado Federal, o Projeto de Lei **1473/2025**, que visa a alterar o Estatuto da Criança e Adolescente, com aumento do tempo de internação e outras significativas alterações no art. 121 do Estatuto da Criança e Adolescente, baseado em uma pesquisa de opinião.

Em primeiro lugar, é excluído o princípio da brevidade como uma das diretrizes da aplicação e cumprimento da medida socioeducativa de internação.



Ademais, aumenta o prazo mínimo, de seis meses para um ano, para reavaliação da medida.

O projeto ainda aumenta para cinco anos o tempo máximo de internação para crimes violentos ou com grave ameaça. Quando se tratar de atos infracionais que resultem em morte ou atentarem contra a dignidade sexual, o período máximo de internação é de dez anos.

Também foi excepcionada, nos casos de crimes violentos, com resultado morte ou contra a dignidade sexual, a limitação atual de cumprimento das medidas socioeducativas até os 21 anos.

Em que pese o respeito ao proponente, o projeto de lei não se sustenta frente aos princípios constitucionais e internacionais de proteção das crianças e adolescentes e merece ser rejeitado.

## **2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 227, §3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição Federal prevê que qualquer medida privativa de liberdade contra adolescentes deve se pautar nos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, a proposta de supressão no texto legal do ECA do princípio da brevidade não se sustenta constitucionalmente.

Esse princípio, ademais, está inscrito nos principais instrumentos internacionais de proteção a adolescentes em conflito com a lei, em especial as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

Aliás, todos os dispositivos legais sugeridos no projeto de lei vão na contramão da ideia de brevidade. Ao se aumentar, sem qualquer justificativa científica e plausível, o tempo de reanálise obrigatória das medidas socioeducativas de internação, de seis meses para um ano, há claro interesse do proponente em ignorar o comando constitucional da brevidade. Da mesma forma, os aumentos do período máximo de internação.

O projeto, ademais, ignora a condição de pessoa em desenvolvimento dos



adolescentes, que exige o caráter pedagógico na medida de internação. Na forma proposta, existe a possibilidade que uma pessoa passe toda a sua adolescência e o início de sua juventude privada de liberdade.

Como alguém que passou toda a sua adolescência, parte fundamental para desenvolver sua autonomia, seu caráter, profissão, socialização, poderá ser uma pessoa pronta para os desafios da vida adulta se permaneceu todo esse período em uma instituição total de internação?

Tal cenário nos remete ao antigo e superado Código de Menores e as horrendas práticas da FUNABEM, que separava as crianças e adolescentes, dignos de proteção, dos “perigosos”, os menores.

Nesse sentido, o Comentário Geral 20 do Comitê da ONU sobre a Convenção Internacional do Direito das Crianças<sup>1</sup>, que trata dos direitos dos adolescentes, ressalta sua preocupação em movimentações dos Estados em recrudescer as punições a adolescentes, com medidas como a redução da maioridade penal, e ignoram a necessidade, imposta pela Convenção Internacional de Direitos da Criança e Adolescente em garantir medidas de reabilitação e reintegração, inclusive para aqueles que praticam atividades como terrorismo:

88. Os Estados Partes são instados a introduzir políticas abrangentes de Justiça juvenil que enfatizem a Justiça restaurativa, desvios de processos judiciais, medidas alternativas para detenção e intervenções preventivas, para atacar fatores sociais e causas profundas, em conformidade com os artigos 37 e 40 da Convenção e as Nações Unidas. Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil. O foco deve ser a reabilitação e reintegração, inclusive para aqueles adolescentes envolvidos em atividades classificadas como terrorismo, de acordo com as recomendações do comentário geral nº 10 (2007) sobre os direitos das crianças na Justiça juvenil. A detenção deve ser usada apenas como medida de último recurso e pelo menor período de tempo apropriado, e os adolescentes devem ser detidos separadamente dos adultos. O Comitê enfatiza o imperativo de proibir a pena de morte e proibir prisão perpétua para qualquer pessoa condenada

---

<sup>1</sup> A Convenção trata com o termo criança tanto as crianças, ou seja, aquelas com menos de 12 anos, quanto os adolescentes, isto é os que tem 12 anos ou mais.



por um crime cometido quando menor de 18 anos. O Comitê está seriamente preocupado com o número de Estados que buscam diminuir a idade da responsabilidade criminal. Apela aos Estados para que mantenham a idade de maioria criminosa aos 18 anos

No comentário 24 do Comitê da ONU sobre a Convenção Internacional de Direitos da Criança, fica ainda mais evidente o quanto a proposta no Projeto de Lei vai na contramão das previsões internacionais:

78. Reconhecendo os danos causados às crianças e aos adolescentes pela privação de liberdade, e os efeitos negativos sobre suas perspectivas de reintegração social bem-sucedidas, o Comitê recomenda que os Estados Partes estabeleçam uma pena máxima para crianças acusadas de crimes que reflita o princípio do “menor período de tempo apropriado” (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37 (b)).

Fica evidente, assim, a falta de conexão do Projeto com os ditames constitucionais e internacionais.

### **3. DA AUSÊNCIA ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

Preocupa, ainda, que o projeto de lei traga grandes transformações no sistema socioeducativo nacional e não traga, no seu texto ou mesmo na sua justificativa, análise sobre o impacto orçamentário.

A ampliação do tempo de internação geraria um excessivo e não calculado impacto financeiro. Há estimativas de que o Estado gaste cerca de dez mil reais por mês<sup>2</sup> com cada adolescente sob sua custódia. O aumento possível em mais de 84 meses de internação máxima poderia comprometer seriamente os cofres públicos dos estados, que são responsáveis pela execução das medias em meio fechado.

Ademais, os estados se veriam com uma obrigação de readequar sua infraestrutura de centros de internação para respeitar os ditames do HC 143.988 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe que sejam incluídos mais adolescentes que o

<sup>2</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/estado-gasta-9-mil-mensais-por-jovem-infrator-internado-em-unidades-do-degase-23766231>. Acesso em 19/08/2025.



máximo da capacidade projetada nos estabelecimentos de internação, o que implicaria em um ônus enorme nas contas públicas na construção de centros, contratação de profissionais etc.

#### 4. DAS RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS

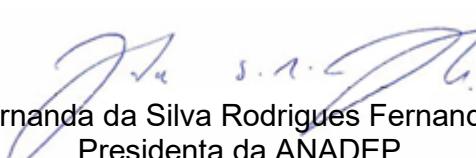
Por fim, há que ser lembrado que o Brasil, inclusive, foi avaliado na 99ª Sessão do Comitê dos Direitos da Criança da ONU no corrente ano e foi expressamente recomendado que vedasse o avanço de projetos que aumentassem o tempo de internação.<sup>3</sup>

Aprovar o projeto, especialmente sem qualquer diálogo com especialistas e a sociedade civil, que caminha na direção oposta às recomendações da ONU, seria inserir o país como um pária internacional, que não respeita uma das Convenções mais prestigiadas internacionalmente, tampouco honra os compromissos publicamente assumidos, como a assinatura de tratados internacionais.

#### 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a ANADEP sugere a não aprovação do Projeto de Lei ora tratado, por representar violação ao princípio da proteção integral, desrespeito à condição peculiar de desenvolvimento de adolescentes e da brevidade da privação de liberdade de adolescentes e jovens. O Projeto viola também recomendações internacionais sobre o tema e apresenta potencial de gerar impactos orçamentários insuportáveis aos estados. Neste contexto, a ANADEP coloca-se à disposição para debates sobre o tema e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Brasília, agosto de 2025.



Fernanda da Silva Rodrigues Fernandes  
Presidenta da ANADEP

<sup>3</sup>

[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2FC0%2F5-7&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2FC0%2F5-7&Lang=en) – item 60. Acesso em 19/08/2025.



*Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públícos-Gerais*

**Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente**

---

**NOTA TÉCNICA**

**Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públícos-Gerais – CONDEGE**

Assunto: Projeto de Lei 1473/2025 que amplia o período da medida socioeducativa de internação.

A Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públícos-Gerais – CONDEGE, no exercício de sua função institucional de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei n. 1473/2025, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que propõe a ampliação do período máximo da medida socioeducativa de internação.

**1. Fundamentação jurídica e principiológica**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, assegurando-lhes proteção especial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE – Lei nº 12.594/2012) disciplinam a aplicação das medidas socioeducativas, assegurando que estas devem atender ao caráter pedagógico, e de ressignificação de valores, e não meramente punitivo.

O ECA (art. 121, §3º), em consonância com a Constituição, prevê que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada de forma excepcional, por período máximo de 3 anos, e sempre reavaliada quanto à sua necessidade.



*Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais*

### **Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente**

---

A ampliação do período máximo de internação configura grave retrocesso normativo, eis que viola o princípio da não regressividade dos direitos fundamentais, consolidado no âmbito constitucional e internacional, transformando-a em sanção de viés meramente punitivo-retributivo, em desacordo com a finalidade legal, e contrário a Jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores de que estes não podem receber nem ser equiparados a adultos.

Ademais, não se pode deixar de olvidar que, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), cujo art. 37, b, dispõe que a privação de liberdade deve ser utilizada como último recurso e pelo período de tempo mais breve possível.

Soma-se, a este arcabouço as Regras de Beijuing (1985) e as Regras de Havana (1990) que reforçam que a internação de adolescentes deve ser breve, excepcional e pautada em propósitos educacionais.

Cumpre-nos, reforçar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 466.343/SP), no qual os tratados internacionais de direitos humanos possuem status suprallegal, de modo que eventual norma em sentido contrário seria inaplicável.

## **2. Prejuízos à condição peculiar de desenvolvimento**

Diversos estudos científicos e relatórios internacionais (UNICEF, ONU, CIDH) apontam que períodos prolongados de privação de liberdade aumentam os danos psíquicos e sociais na formação do adolescente, agravam processos de estigmatização e exclusão social, enfraquecem o contexto familiar, reduzem as chances de reinserção comunitária e fragilizam a perspectiva de responsabilização efetiva, esvaziando o caráter pedagógico da medida socioeducativa.



*Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais*

### **Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente**

---

Assim, a ampliação do prazo de internação desvirtua a função constitucional e legal do sistema socioeducativo, aproximando-o de uma lógica meramente repressiva, própria do sistema penal de adultos, incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

#### **3. Violiação ao princípio da não regressividade**

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, reafirmou que conquistas históricas de direitos fundamentais não podem sofrer retrocessos.

A proposta legislativa em análise amplia restrição de direitos e enfraquece a proteção já consolidada, que tem como diretrizes a brevidade, a excepcionalidade e a pedagogia da medida socioeducativa, caracterizando retrocesso vedado em matéria de direitos da criança e do adolescente.

#### **4. Impactos negativos da proposta**

A ampliação do prazo, trará a superlotação do sistema socioeducativo, já marcado por graves violações de direitos, constatadas pelos órgãos de controle, como o CNJ e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Em razão da ampliação da privação de liberdade, aumenta-se a probabilidade na ruptura de vínculos familiares e comunitários, dificultando a reinserção social e ampliação do estigma social.

Por fim, o retrocesso social e jurídico, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos humanos.



*Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públícos-Gerais*

### **Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente**

---

## **5. Impacto Orçamentário**

A ampliação do tempo de internação geraria um excessivo e não calculado impacto orçamentário.

Veja-se que, por estimativas, o Estado chega a gastar quase R\$ 10.000 (dez mil reais) ou mais por mês, com cada adolescente sob sua custódia<sup>1</sup>. O aumento possível em mais 84 meses de internação em seu tempo máximo poderia comprometer seriamente os cofres públicos dos Estados federativos, que são responsáveis pela execução de medidas em meio fechado (art. 4º, da Lei 12.597/2012).

## **6. Limite de ocupação**

Além do impacto financeiro para manutenção individual dos adolescentes, os Estados não contariam com estruturas mínimas para sustentar medidas em tempo tão prolongado, haja vista a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 143988 que determina que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes em todo o país não ultrapassem a sua capacidade projetada.

## **7. Violação de tratado e recomendação internacional**

O aumento do tempo de internação também viola a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU da qual o Brasil é signatário. O Brasil, inclusive, foi avaliado na 99ª Sessão do Comitê dos Direitos da Criança da ONU no corrente ano e foi expressamente recomendado que vedasse o avanço de projetos que aumentassem o tempo de internação<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>

<https://oglobo.globo.com/rio/estado-gasta-9-mil-mensais-por-jovem-infrator-internado-em-unidades-do-degase-23766231>. Acesso em 19/08/2025.

<sup>2</sup>

[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2FCO%2F5-7&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2FCO%2F5-7&Lang=en) – item 60. Acesso em 19/08/2025.



*Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais*

**Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente**

---

**8. Conclusão**

Diante do exposto, a Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do CONDEGE manifesta-se de forma firme e categórica, pela rejeição integral do referido Projeto de Lei, por sua inconstitucionalidade material, por representar violação ao princípio da proteção integral, violação a tratados internacionais de direitos humanos, desrespeito à condição peculiar de desenvolvimento de adolescentes, afronta ao princípio da não regressividade em direitos fundamentais, bem como por apresentar risco de agravamento de danos psicossociais e de exclusão social e descompasso com a política socioeducativa nacional. O projeto também reflete um risco orçamentário aos estados e falta de estrutura nas capacidades de lotação. Além disso, há recomendação internacional ao Brasil para que seja vedado o aumento do tempo de internação socioeducativa.

Reafirma-se que a política pública de atendimento socioeducativo deve ser orientada pela promoção de direitos, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e garantia de oportunidades de educação, profissionalização e cidadania, não pela ampliação da lógica punitiva.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

**MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO**

Defensora Pública-Geral do Mato Grosso

Presidente do CONDEGE

**VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO**

Defensor Público-Geral do Espírito Santo

Coordenador-Geral das Comissões do CONDEGE



*Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públícos-Gerais*

**Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente**

---

**DAVI RAFAEL SILVA VERAS**

Coordenador da Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do  
CONDEGE

Ref.: **Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 1473, de 2025, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição”.**

A Coalizão pela Socioeducação<sup>1</sup>, formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, tem como objetivo precípua defender de forma irrestrita os direitos humanos de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, por meio da incidência junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Dessa forma, as entidades que subscrevem o presente parecer, vêm manifestar alguns dos argumentos que denotam os retrocessos apresentados pelo Projeto de Lei 1.473, de 2025 que acaba de ser aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## 1.0 Histórico do Projeto de Lei 1473/2025

A proposta, apresentada pelo senador Fabiano Contarato (PT-ES) em 3 de abril de 2025, é composta por quatro artigos e visa alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal.

---

<sup>1</sup>Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência (OBIJUV/UFRN), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

O artigo 1º modifica o art. 121 do ECA, suprimindo, em seu *caput*, a referência ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação, alterando ainda os §§ 2º a 5º. O § 2º passa a prever que a manutenção da internação, sem prazo determinado, seja reavaliada anualmente, e não mais, no máximo, a cada seis meses.

São incluídos os § 3º-A e 3º-B, que excepcionam o limite de três anos previsto no § 3º: nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo máximo será de até cinco anos; e, nos casos de ato infracional doloso contra a dignidade sexual ou que resulte em morte, o prazo será aplicado em dobro.

O § 4º é ajustado para que os novos limites previstos sejam observados para aplicação da liberdade do adolescente e na eventual progressão para as medidas de semiliberdade ou liberdade assistida, enquanto o § 5º mantém a liberação compulsória aos 21 anos, mas admite, nos casos previstos nos §§ 3º-A e 3º-B, o afastamento desse limite etário.

O artigo 2º propõe alterações nos arts. 65 e 115 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para estabelecer como circunstância atenuante a idade superior a 80 anos na data da sentença, em substituição ao critério atualmente previsto de 70 anos, preservando a atenuante aplicável ao agente com menos de 21 anos na data do fato. Além disso, revoga a redução pela metade dos prazos prescricionais para agentes com menos de 21 anos ao tempo do crime, restringindo-a apenas aos que tiverem mais de 80 anos na data da sentença.

O artigo 3º revoga o § 1º do art. 122 do ECA, que atualmente limita a três meses o prazo de internação nos casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, exigindo decisão judicial após o devido processo legal.

Após sua autuação e publicação nos Diários do Senado entre 4 e 23 de abril de 2025, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 22 de abril de 2025, com prazo para apresentação de emendas de 23 a 29 de abril de 2025. Em 28 de julho de 2025, a senadora Damares Alves (Republicanos-DF) apresentou relatório favorável com emenda de sua autoria.

O projeto foi incluído na pauta da 45ª reunião extraordinária da CDH, realizada em 13 de agosto de 2025, ocasião em que o parecer foi aprovado com as emendas 1-CDH e 2-CDH, que passaram a integrar o texto final.

**É o relatório. Passamos a opinar.**

## **2.0 Do Mérito:**

A insistência legislativa em recrudescer direitos de adolescentes e jovens parte de uma premissa equivocada: a de que repressão e punição seriam as respostas mais eficazes para

lidar com conflitos. Tal visão ignora fatores estruturais que atravessam e condicionam as trajetórias dessas juventudes, como a desigualdade social, o racismo, a ausência de políticas públicas educacionais e culturais, a violência de gênero, entre outros. Ademais, não há dados que demonstrem que o aumento do rigor punitivo reduza índices de criminalidade. Experiências internacionais bem-sucedidas no enfrentamento da violência têm se pautado justamente em políticas de desencarceramento e desinstitucionalização, priorizando a reinserção social e a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto.

No que se refere à medida socioeducativa de internação, o PL 1473/2025 representa um claro retrocesso. Conforme dispõe o art. 122 do ECA, a internação é medida privativa de liberdade sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O art. 35 do SINASE (Lei 12.594/2012) reafirma esses mesmos princípios, acrescentando o da mínima intervenção.

O projeto, contudo, suprime a referência ao princípio da brevidade, altera a periodicidade da reavaliação judicial da medida de internação de seis meses para um ano e cria os §§ 3º-A e 3º-B para ampliar, respectivamente, o prazo máximo de internação para cinco anos (nos casos de violência ou grave ameaça) e até o dobro do prazo regular — o que pode significar internações de até seis anos — em casos de violência sexual ou homicídio doloso.

Essa alteração afronta diretamente fundamentos constitucionais e normativos que estruturam o tratamento jurídico do adolescente em conflito com a lei. O princípio da brevidade é pedra angular do sistema socioeducativo brasileiro e encontra respaldo não apenas no ECA, mas também em instrumentos internacionais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). Tais instrumentos determinam que a privação de liberdade seja medida de última instância e pelo período mais curto possível.

Ao enfraquecer ou eliminar a brevidade, o projeto viola as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil — em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança — e favorece um modelo de justiça juvenil punitivo, afastando-se do paradigma da proteção integral.

A substituição da reavaliação semestral por exame anual compromete o controle judicial periódico, instrumento indispensável para evitar internações prolongadas e desnecessárias. Tal mudança contraria o caráter educativo e de reintegração da medida, conforme reconhecido por decisões do STF que reiteram que a internação deve ser exceção e durar apenas o tempo estritamente necessário.

O prolongamento da privação de liberdade gera efeitos deletérios: enfraquece vínculos familiares e comunitários, acentua o estigma social, afeta negativamente a autoestima, a identidade e a autonomia do adolescente e aumenta a probabilidade de reincidência. Quanto maior o tempo de internação, mais o adolescente é exposto à cultura institucional e aos códigos da criminalidade, dificultando seu retorno à vida social.

Além disso, o PL 1473/2025 abre a possibilidade de internações que, na prática, podem ultrapassar todo o período da adolescência. Um adolescente internado aos 12 anos poderia sair apenas aos 18 anos, vivenciando a totalidade da adolescência em regime de confinamento. Tal cenário repete práticas históricas que marcaram negativamente a trajetória de instituições como o SAM e a FUNABEM, denunciadas por violações de direitos e maus-tratos, experiências que motivaram a transição do paradigma da situação irregular para o da proteção integral e a incorporação do princípio da brevidade no ECA.

Por fim, é alarmante que o projeto, ao ampliar prazos e endurecer medidas, não apresente qualquer análise de impacto orçamentário para os estados, que terão de arcar com mais unidades e vagas no sistema socioeducativo. Isso inevitavelmente implicará superlotação, precarização do atendimento e aumento da incidência de torturas e violências, conforme já alertado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o PL 1473/2025 é incompatível com a Constituição Federal, o ECA, o SINASE e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A proposta rompe com princípios estruturantes da justiça juvenil, como a brevidade e a excepcionalidade, promovendo retrocessos inaceitáveis que comprometem a função pedagógica e ressocializadora das medidas socioeducativas e representam grave ameaça aos direitos de adolescentes e jovens.

**Por tais motivos, o presente parecer técnico é absolutamente contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1.473/2025.**



5078889 00135.229474/2025-72



## NOTA PÚBLICA DO CONANDA CONTRÁRIA AO PL Nº 1.473/2025

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão deliberativo e controlador da política nacional de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vem a público manifestar oposição ao Projeto de Lei nº 1.473/2025, apresentado pelo senador Fabiano Contarato (PT-ES) e recentemente aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal para ampliar o tempo máximo de internação e restringir garantias previstas no Sistema Socioeducativo.

A proposta representa um grave retrocesso ao suprimir o princípio da brevidade — um dos pilares do ECA e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) —, estender a reavaliação judicial da internação de seis meses para um ano e criar hipóteses que permitem internações de até cinco ou dez anos, afastando-se dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. O seu artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, mantendo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse mandamento constitucional — que consagra o *melhor interesse da criança e do adolescente* e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento — estabelece um parâmetro de proteção incompatível com respostas meramente punitivas ou desproporcionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (Lei 8.069/1990) no art. 121 do ECA estabelece que a internação — medida privativa de liberdade — está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em outras palavras, a privação de liberdade deve durar apenas o tempo estritamente necessário, sendo utilizada somente em última instância. Por isso mesmo, o ECA fixa em 3 anos o período máximo de internação, “*em nenhuma hipótese*” podendo ser excedido.

Importa frisar que as medidas socioeducativas previstas no ECA e regulamentadas pelo SINASE não têm natureza penal. Diferentemente da pena aplicada no sistema penal adulto, elas visam promover a responsabilização do adolescente de forma compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento, oferecendo oportunidades educativas, reinserção social e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. O objetivo é pedagógico e protetivo, não punitivo, buscando prevenir a reincidência e favorecer a construção de um projeto de vida livre de violência.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei 12.594/2012) reforça esses preceitos ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas: prevê, por exemplo, o

princípio da brevidade, segundo o qual a medida de internação “deve durar apenas pelo tempo necessário ao atingimento de sua finalidade, não devendo se prolongar de forma desnecessária”.

Ao remover a menção expressa à “brevidade” no ECA e ampliar o prazo máximo para até 10 anos, o PL 1473 subverte a lógica protetiva dessas normas. Trata-se de um retrocesso na garantia legal de que a internação seja breve e excepcional, indo na contramão do Estatuto e do SINASE, que concebiam a privação de liberdade como último recurso e de curta duração no contexto socioeducativo.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), incorporada ao ordenamento pátrio com status suprallegal. O artigo 37 da Convenção é categórico ao dispor que “*a prisão, detenção ou encarceramento de uma criança deve ser utilizada apenas como último recurso e pelo período mais curto possível*”. Ou seja, os Estados se comprometem a não privar crianças e adolescentes de liberdade arbitrariamente ou por tempo desnecessário, assegurando que qualquer restrição seja excepcional e temporária.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing, 1985) enfatizam que a internação de jovens deve ser sempre medida de última instância e pelo período mínimo necessário. De modo análogo, as Diretrizes de Riad (1990), recomendam que a intervenção formal do sistema de justiça ocorra apenas em último caso, privilegiando-se medidas socioeducativas em meio aberto e o interesse superior do adolescente. Também as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana, 1990) reafirmam que a institucionalização deve ser exceção e pelo menor tempo necessário, assegurando condições dignas e respeito aos direitos dos adolescentes privados de liberdade.

Ao ampliar significativamente os prazos de internação, o PL 1473 colide com esse compromisso internacional, uma vez que institucionaliza a privação de liberdade por lapsos que dificilmente poderiam ser considerados “os mais curtos possíveis”. Essa discrepância pode sujeitar o país a críticas em instâncias internacionais de direitos humanos, já que configura um desvio dos parâmetros pactuados para tratamento de adolescentes e jovens em conflito com lei.

Outra consequência gravíssima da aprovação do PL 1473 seria o aumento da população de adolescentes internados. Hoje, o sistema busca cumprir determinações judiciais (incluindo decisão do STF no Habeas Corpus 143.988/ES) para eliminar a superlotação, limitando as internações à capacidade de cada unidade. Contudo, se os adolescentes e jovens passarem a ficar internados por até 5 ou 10 anos, e não mais no máximo 3, a rotatividade diminuirá e muito mais adolescentes se acumularão simultaneamente nas instituições. O resultado previsível é a lotação além da capacidade em diversos estabelecimentos, pressionando a infraestrutura e os recursos disponíveis. Essa superlotação traz uma série de violações de direitos: com mais internos do que vagas, faltam condições básicas adequadas, o que priva os adolescentes de cuidados essenciais, dificulta o acesso a atendimento médico e de saúde mental, e prejudica o caráter pedagógico e ressocializador do sistema socioeducativo.

Adicionalmente, condições de superlotação são terreno fértil para a violência institucional e a tortura. Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) – órgão federal independente – tem inspecionado unidades pelo país e frequentemente recomendado a redução das lotações e o respeito ao princípio da brevidade, justamente para evitar o recrudescimento da violência institucional. Ao ignorar tais alertas e potencializar a internação em massa de adolescentes e jovens, o PL 1473 pode reverter avanços recentes e agravar um “estado de coisas inconstitucional” já reconhecido no sistema socioeducativo brasileiro (caracterizado por violações generalizadas de direitos). Em síntese, a proposta aumenta o risco de superlotação, o que tende a elevar os índices de tortura, maus-tratos e violência institucional nas unidades – uma consequência contrária aos deveres estatais de zelar pela integridade física e psicológica dos adolescentes sob sua custódia

Portanto, do ponto de vista técnico-jurídico, o PL 1473/2025 incorre em diversas violações a normas de proteção de crianças e adolescentes, comprometendo garantias constitucionais, legais e internacionais, além de gerar consequências contraproducentes (superlotação, violência e reincidência) incompatíveis com os objetivos do sistema socioeducativo brasileiro

O CONANDA reafirma que a medida socioeducativa de internação deve ser excepcional, breve e voltada à ressocialização conforme determina a legislação brasileira e os parâmetros

internacionais de direitos humanos.

Diante disso, conclamamos o Congresso Nacional a rejeitar o PL nº 1.473/2025, preservando os avanços civilizatórios do Estatuto da Criança e do Adolescente e garantindo a proteção integral de adolescentes e jovens, sem retrocessos.

*Assinatura eletrônica*

**Marina de Pol Poniwas**

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas**, Usuário Externo, em 19/08/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5078889** e o código CRC **5E1FAE4A**.

---

Referência: Processo nº 00135.229474/2025-72

SEI nº 5078889



5102692

00135.229429/2025-18



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Coordenação de Apoio Administrativo

## NOTA TÉCNICA Nº 131/2025/CA.SNDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

INTERESSADO(S): Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR/MDHC).

### 1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise e posicionamento da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente(SNDCA/MDHC) acerca do Projeto de Lei nº 1.473/2025 (SEI nº 5078107), apresentado pelo Senador FABIANO CONTARATO (PT/ES), que *"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição."*

### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil.
- 2.2. Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 2.3. Lei nº 12.594, de 2012 - Instituí o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (Lei do SINASE).
- 2.4. Resolução nº 252, de 2024 - Publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) - Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
- 2.5. Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.
- 2.6. Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (ASPAR/MDHC), por meio do Ofício Nº 147/2025/CGAL.MDHC/ASPAR/GM.MDHC/MDHC (SEI nº 5096066), solicita análise e manifestação desta Secretaria (SNDCA/MDHC) acerca do Projeto de Lei nº 1.473/2025 (SEI nº 5078107), apresentado pelo Senador FABIANO CONTARATO (PT/ES), que têm por finalidade alterar a Lei nº 8.069, 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.
- 3.2. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDCA/MDHC), posiciona-se de modo CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 1.473/2025, considerando-o de ALTO IMPACTO NEGATIVOpara as políticas públicas de direitos dos adolescentes e dos jovens, para o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e para a sociedade em geral.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDCA/MDHC) procede à análise e apresenta posicionamento acerca das inovações legislativas apresentadas no Projeto de Lei nº 1.473/2025, com fundamento nos artigos 19 e 20 do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, haja vista que é o órgão nacional com atribuição e competência para se manifestar acerca das proposições legislativas referentes à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

4.2. Vejamos na integra o Projeto de Lei nº 1.473, de 2025:

#### SENADO FEDERAL

#### PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2025

Altera a a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....  
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 3 (três) anos, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo de internação será de no máximo 5 (cinco) anos.

§ 3º-B. Em caso de ato infracional doloso cometido contra a dignidade sexual ou de que resulte morte, o prazo de internação será aplicado em dobro, podendo ser superior ao previsto no § 3º-A deste artigo.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 65. ....**

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 80 (oitenta) anos, na data da sentença;

....." (NR)

"Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 80 (oitenta) anos." (NR)

**Art. 3º** Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

4.3. O Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, será examinado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (mérito) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (juridicidade e constitucionalidade), em **decisão terminativa**, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado.

4.4. O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473/2025, apresentado pelo Senador FABIANO CONTARATO (PT/ES), propõe alterar a redação dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 121 da Lei nº 8.069, 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e acrescentar os §§ '3º-A e 3º-B, no referido artigo.

4.5. Vejamos as normas vigentes previstas no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõem sobre medida privativa de liberdade:

**Art. 121.** *A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

**§ 1º** *Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.*

**§ 2º** *A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.*

**§ 3º** *Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.* **(grifo nosso)**

**§ 4º** *Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.*

**§ 5º** *A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.* **(grifo nosso)**

**§ 6º** *Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.*

**§ 7º** *A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.* **(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)**

4.6. O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473/2025, propõe alterar a redação do § 2º do Art. 121 da Lei nº 8.069, 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor que a medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, **a cada ano**.

4.6.1. Ressalte-se, nos termos previstos no § 2º do Art. 121 da Lei nº 8.069, 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 42 da Lei Federal nº 12. ,de 2012 (Lei do SINASE), a manutenção da medida socioeducativa de internação deverá ser reavaliada, no máximo a cada seis meses.

4.6.2. O art. 121, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a medida de internação não comporta prazo determinado, e sua manutenção deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

4.6.3. A medida socioeducativa de internação é o instrumento utilizado pelo Estado para alcançar a ressocialização do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, ou que se mostra como prática contumaz. E, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o(a) adolescente não se pode dar tratamento mais severo ao adolescente infrator do que aquele dispensado ao imputável submetido à pena privativa de liberdade.

4.6.4. A reavaliação a cada seis meses garante que a internação continue sendo a medida mais adequada para a recuperação do adolescente e seu retorno ao meio social e familiar.

4.6.5. O Projeto de Lei nº 1.473/2025, propõe alterar a redação do § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor que, o prazo máximo de internação será de 3 (três) anos, ressalvado os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

4.6.6. Ressalte-se, o § 3º-A e § 3º-B que se pretende acrescentar ao art. 121 da Lei nº 8.069, 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), têm por finalidade dispor que:

*"§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo de internação será de no máximo 5 (cinco) anos.*

*§ 3º-B. Em caso de ato infracional doloso cometido contra a dignidade sexual ou de que resulte morte, o prazo de internação será aplicado em dobro, podendo ser superior ao previsto no '§ 3º-A' deste artigo."*

4.6.7. Conforme se depreende das inovações legislativas apresentadas nos §§ 3º-A e 3º-B que, nos termos deste Projeto de Lei serão acrescidos no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - O prazo máximo de internação passará de 3 para de 5 (cinco) anos (nos caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça); e

II - Nos casos de ato infracional cometido contra a dignidade sexual ou de que resulte morte, o prazo de internação será aplicado em dobro, ou seja, a medida socioeducativa de internação aplicada ao(a) adolescente será de de 10 anos.

4.6.8. A pretensão de incluir o § 3º-A no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para ampliar de 3 para 5 anos o prazo máximo de internação de adolescente nos caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, se mostra exacerbado e não deve prosperar pois, por analogia, no caso de crime previsto no art. 157 do Código Penal (roubo) quando praticado por pessoas adultas com emprego de violência exercida por meio de arma de fogo, em concurso de pessoas, a pena pena-base de 04 (quatro) anos, com aumento de pena que será de 1/3 (um terço) em atenção ao disposto contido no art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal, será de 5 anos de 4 meses de reclusão, em regime semiaberto. E, nestes casos o apenado terá direito a progressão de regime para prisão domiciliar após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda, havendo ainda a possibilidade de comutação da pena e indulto natalino, com a extinção da pena. Portanto, nos termos apresentados neste Projeto de Lei, o adolescente que cometer o mesmo ato ilícito estará sujeito à uma sanção mais rigorosa do que aquela aplicada ao adulto.

4.7. Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.473/2025, que têm por finalidade alterar a redação do inciso I do art. 65 e o *caput* do Art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para ampliar de 70 para 80 anos a aplicação de circunstância atenuante; e ampliação dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 70 ou de 80 anos de idade, não é da competência desta Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA/MDHC) analisar o mérito, oportunidade, conveniência, juridicidade e constitucionalidade da referida inovação legislativa.

4.7.1. Sobre o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.473/2025, a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI), por meio da Nota Técnica Nº 55/2025/DPI/SNDPI/MDHC (SEI nº 5097531), manteve o **POSICIONAMENTO** de forma **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei (PL) nº 1473/2025, entendendo que a proposta resultará em um **IMPACTO NEGATIVO** na garantia, promoção e proteção aos direitos das pessoas idosas.

4.8. O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.473/2025, tem por finalidade revogar o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

4.9. Vejamos às disposições previstas no art. art. 122 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

**§ 1º.** O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

**§ 2º.** Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

4.9.1. Ressalte-se, o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata da medida socioeducativa de internação, que é uma medida privativa de liberdade aplicada ao(a) adolescentes autores de ato infracional. O artigo estabelece as hipóteses em que a internação pode ser aplicada, quais sejam: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência, reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

4.9.2. Ressalte-se, o § 1º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) limita, sem possibilidade de prorrogação, o prazo da internação de, no máximo, três meses para o caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Trata-se de uma ação dissuasora em relação à disposição revelada pelo adolescente de não acatar a medida socioeducativa a ele imposta por decisão judicial. Nesse caso, a privação da liberdade pelo descumprimento de medida socioeducativa, não poderá exceder a três meses.

4.9.3. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA/MDHC), posiciona-se de modo contrário à revogação do § 1º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pois, a referida norma estabelece que a internação por descumprimento não pode exceder três meses, devendo ser decretada judicialmente após processo legal. Revogar a referida norma padece de vício de juridicidade pois, cria uma lacuna na Lei.

4.10. A Doutrina da Proteção Integral é o que caracteriza o tratamento jurídico dispensado pelo Direito Brasileiro às crianças e aos adolescentes, cujo fundamento encontram-se no texto constitucional, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Legal da Primeira Infância, no Código Civil, dentre outras normas vigentes no nosso ordenamento pátrio, em documentos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

4.11. À luz da Constituição Federal, que instituiu a doutrina da proteção integral, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão, senão vejamos o disposto contido no artigo 227 da Carta Maior:

**"Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4.12. No Brasil, a responsabilização do adolescente é executada por meio de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que têm o objetivo de ajudá-lo a recomeçar e a prepará-lo para uma vida adulta de acordo com o socialmente estabelecido.

4.13. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula no Art. 112 as medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes, verificada a prática de ato infracional. São elas:

1. Advertência: consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada;
2. Obrigação de Reparar o Dano: tratando-se de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima;
3. Prestação de Serviços à Comunidade: consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais;
4. Liberdade Assistida: pode ser adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. A liberdade assistida poderá ser fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor;
5. Inserção em Regime de Semiliberdade: o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. São obrigatorias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
6. Internação em Estabelecimento Educacional: constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4.14. E, a execução das medidas socioeducativas deve atender aos seguintes princípios básicos:

- I - **Legalidade: O(a) adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;**
- II - Brevidade: A medida deve ter aplicação pelo menor tempo possível, sendo avaliada a necessidade de sua manutenção periodicamente;
- III - Excepcionalidade: A medida socioeducativa deve ser aplicada somente quando não houver outra medida mais adequada ao caso concreto, ou seja, aplicada em último caso, subsidiariamente); e o
- IV - Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- V - Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- VI - Individualização: considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

4.15. De acordo com a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Lei do SINASE, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente têm como objetivo:

1. A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação.
2. Integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.
3. A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

4.16. A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os doze e os dezoito, durando apenas seis de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a três anos, o que já se constitui em metade deste período dessa fase de formação e amadurecimento.

4.17. A definição do adolescente como a pessoa entre 12 e 18 anos de idade incompletos implica a incidência de um sistema de justiça especializado para responder aos atos infracionais quando o autor tratar-se de um adolescente.

4.17.1. A imposição de medidas socioeducativas e não sanções/penas previstas no Código Penal, relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

4.18. A responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional, diferentemente do *sensu comum* afirma, não os faz livres/impunes da ação da lei. Ao contrário, ficam subordinados aos ditames da norma, que lhes imporá em caso de culpa – apurada dentro do devido processo legal – medidas socioeducativas compatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento e a gravidade do ato infracional em que se envolveu.

4.18.1. O argumento da impunidade do adolescente autor de ato infracional não se sustenta. Pelo Contrário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê responsabilização dos adolescentes que praticam atos infracionais, submetendo-os às medidas socioeducativas, que poderá resultar na medida restritiva de liberdade chamada internação.

4.19. A internação é a medida privativa de liberdade, resultante de um processo judicial. Deve ser aplicada mediante o cometimento de ato infracional de grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando houver reincidência no cometimento de infrações. A duração da medida socioeducativa de internação pode variar de 6 meses a até 3 anos, em conformidade com os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A cada 6 meses, o adolescente deverá passar por uma avaliação, conforme estabelece o artigo 121 da Lei Federal nº 8.060/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

4.20. Ainda, é de se esclarecer que existe no meio do *sensu comum* uma falsa compreensão de que o direito penal, endurecimento da execução penal, ampliar o rol dos crimes hediondos, endurecimento das penas e da ampliação da duração da medida socioeducativa de internação são capazes de prevenir e impedir que delitos/crimes e/ou que atos infracionais sejam praticados.

4.21. O aumento do tempo de duração da execução da medida socioeducativa de internação de 3 (três) para 5 (cinco) anos, podendo chegar até 10 anos de internação, conforme apresentado no Projeto de Lei nº 1.473/2025, apresenta vícios de juridicidade e de constitucionalidade; e não atingirá o objetivo almejado pela proposta, qual seja, redução da criminalidade. Basta observarmos que as medidas de aumento das penas, endurecimento da execução penal e ampliação do rol crimes considerados Hediondos, adotadas ao longo dos anos no Brasil foram incapazes de reduzir a criminalidade

4.22. No que concerne a apuração da prática de ato infracional, aplicação e execução das medidas socioeducativas, o SINASE por meio da Lei nº 12.594, de 2012, revela-se como uma resposta a uma demanda social: coibir a prática de atos infracionais por adolescente e, de outro lado, propiciar um atendimento ao adolescente em conflito com a lei juntamente com sua família, com emprego de programas e serviços capazes de apurar as causas da conduta infracional e proporcionar - de maneira concreta - seu tratamento e efetiva solução, sempre à luz dos princípios da proteção à criança e adolescente e principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, resta claro que o endurecimento da medida socioeducativa nas hipóteses previstas nesta Projeto de Lei não atingirá o objetivo de redução da violência e criminalidade. A segurança pública, para que seja efetivada, depende da implementação de políticas públicas nas áreas da educação, saúde, moradia, formação profissional, emprego, etc., e não do encarceramento massificado de adolescentes, jovens e adultos.

4.23. Quanto ao acréscimo dos §§ 3º-A e 3º-B no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para ampliar o rol dos atos infracionais que poderão ensejar a aplicação da medida de internação por até 10 (dez) anos ao(a) adolescente autor(a) de ato infracional, nosso posicionamento é de modo CONTRÁRIO pois, a medida socioeducativa de internação, prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar na privação da liberdade do adolescente, é albergada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposição expressa no referido dispositivo, bem como no artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

4.24. As inovações legislativas apresentas nesta Proposição (PL nº 1.473/2025) revestem-se em grave violação ao princípio constitucional da isonomia consagrado na Carta Magna, ao propor 10 (dez) anos de internação para os(as) adolescentes quando da prática de ato infracional cometido contra a dignidade sexual. Neste sentido, cabe ressaltar, dos crimes praticados contra a dignidade sexual, previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, nenhum deles têm pena mínima superior a 10 anos de reclusão (ressalvado o Art. 217-A do Código Penal) cuja pena é superior a 10 anos). Portanto, pretender imputar ao adolescente medida socioeducativa de até 10 anos de duração pela prática de ato infracional análogo aos crimes praticados por pessoas adultas contra às dignidade sexual, vai punir o adolescente de modo mais rigoroso do que o adulto que comete o mesmo crime.

4.24.1. O tratamento ao adolescente pode, e muitas vezes até deve ser diferenciado, mas nunca para prejudicá-lo, com a incerteza sobre o prazo máximo de duração da sua medida e a discricionariedade delegada ao juiz da execução, que fará a reavaliação do cumprimento semestralmente. Lembremos, ainda, de outro reforço da Lei do SINASE, no artigo 35, revelador expresso dos princípios aplicáveis à execução das medidas socioeducativas que apenas sucede à constitucional aplicação das mesmas: a legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o adulto - in verbis:

*Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:*

*I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; (grifo nosso)*

*II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;*

*III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;*

*IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;*

*V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (grifo nosso)*

*VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;*

*VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da*

medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

4.24.2. A pretensão de punir os(as) adolescentes com medida socioeducativa de internação com duração de 10 anos pela prática de ato infracional praticado contra a dignidade sexual **afronta à Constituição Federal** pois, o disposto previsto no inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Magna, roga que:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - .....

.....

**XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;** (grifo nosso)

4.24.3. A garantia basilar do Estado de Direito prevista no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da República destina-se, indistintamente, a todos os cidadãos e abrange, também, as medidas socioeducativas. Sempre que há exercício do poder punitivo estatal, hábil a restringir o direito fundamental à liberdade, é imprescindível que o princípio da legalidade seja observado.

4.24.4. Ainda, nosso ordenamento pátrio: Constituição Federal, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, **não admitem critérios subjetivos quanto aos tipos penais**. Neste sentido, não há hipóteses de fazer referências subjetivas quanto aos tipos penais cometidos contra a dignidade sexual. Para a referida norma (inovação legislativa proposta) fazer efeito, seria necessário elencar os referidos crimes penais praticados contra a dignidade sexual que, os(as) adolescentes estariam sujeitos medida socioeducativa de internação por até 10 (dez) anos. E, não podemos perder de vista que, os crimes praticados contra à dignidade sexual previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal as penas máximas não são superiores a 10 anos de reclusão (ressalvado o art. 217-A do Código Penal).

4.24.5. Portanto, pretender punir os adolescentes com pena de até 10 de internação pela prática de crimes contra à dignidade sexual, sem expressa referência quanto aos tipos penais, nem pena sem prévia cominação legal, é inconstitucional.

4.25. O Parecer apresentado pela Relatora, Senadora DAMARES ALVES, e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), mantém o escopo/finalidade da Proposição Original, foram realizados apenas ajustes de redação.

4.26. A Matéria (PL nº 1.473/2025) foi recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo designado Relator, Senador Flávio Bolsonaro.

4.26.1. O Relator da Matéria, senador Flávio Bolsonaro, apresentou Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, com acolhimento parcial da Emenda nº 1- CDH, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

## EMENDA SUBSTITUTIVA

### PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para

alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 106.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará a imediata liberação do mesmo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, deverá denegar a liberação.

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, considerando a existência de outros procedimentos de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, deverá denegar a liberação.” (NR)

.....

**“Art. 108.** A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º.....

§ 2º Decretada a internação, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória não terá prazo máximo predeterminado, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção.

§ 4º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da audiência de custódia, assegurada a ampla defesa e a participação do Ministério Público.” (NR)

**“Art. 108-A.** A audiência de custódia terá por finalidade assegurar o controle judicial imediato da legalidade da apreensão do adolescente, bem como a análise da necessidade da internação provisória ou de liberação imediata, em consonância com o princípio da prioridade absoluta e da excepcionalidade da privação de liberdade.

Parágrafo único. Verificada a prática reiterada de condutas infracionais, o juiz poderá determinar a internação provisória do adolescente.” (NR)

.....

**“Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR)

**“Art. 122.** .....

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 65** .....

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

.....” (NR)

**“Art. 115.** É reduzido de metade o prazo da prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinto) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

**Art. 3º** Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4.27. Ressalte-se, à 'emenda substitutiva' apresentada pelo Relator, senador Flávio Bolsonaro, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguarda ser pautada para votação da referida Comissão.

4.28. Inicialmente acerca da 'emenda substitutiva' apresentada na Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), pelo Relator do Projeto de Lei nº 14.73/2025, senador Flávio Bolsonaro, vejamos as disposições vigentes previstas no art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 106.** *Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.*

*Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.*

4.29. Nos termos do art. 1º da 'emenda substitutiva' apresentada na Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) pelo Relator do Projeto de Lei nº 14.73/2025, senador Flávio Bolsonaro, o *caput* do art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente será alterado, para dispor que:

**"Art. 106.** *O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.*" (NR)

4.29.1. A referida inovação legislativa não deve ser convertida em lei pois, apresenta vício de juridicidade, de técnica legislativa e não guarda pertinência com às disposições vigentes previstas no referido artigo, e não há referências quanto à revogação da norma prevista no art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.29.2. Os artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", rogam que:

**Art. 9º.** *A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

.....

**Art. 12.** *A alteração da lei será feita:*

*I. ....*

.....

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

*a). ....*

*c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

4.29.3. Alterar o *caput* do art. 106 do ECA, nos termos propostos pelo relator da Matéria na Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), afronta o disposto previsto nos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a

*alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*

4.29.4. Quanto aos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º que o Relator da Matéria na Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), apresenta para serem acrescidos no art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as inovações apresentadas nos referidos §§ (parágrafos) estão prejudicadas pelas disposições previstas na referida Lei.

4.30. Nos termos do art. 1º da 'emenda substitutiva' apresentada na Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) pelo Relator do Projeto de Lei nº 1.473/2025, senador Flávio Bolsonaro, o *caput* do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente será alterado, para suprimir que: "*A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.*"

4.30.1. A referida inovação legislativa não merece ser convertida em lei pois, o prazo de 45 dias aplica-se à internação provisória de um adolescente, não à sentença final, sendo um período máximo improrrogável estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Se esse prazo for excedido sem uma decisão, a internação torna-se ilegal e o adolescente deve ser imediatamente colocado em liberdade. O objetivo da medida é assegurar a conclusão do processo de apuração de ato infracional de forma célere

4.31. Nos termos do art. 1º da 'emenda substitutiva' apresentada na Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) pelo Relator do Projeto de Lei nº 1.473/2025, senador Flávio Bolsonaro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) será acrescido do 'art. 108-A, para dispor sobre realização de audiência de custódia.

4.32. Ressalte-se, diante da especificidade das normas e princípios de Direito da Criança e do Adolescente aplicáveis, assim como das peculiaridades do procedimento para apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, sobra pouco espaço para a realização da "*audiência de custódia*".

4.33. A instituição da '*audiência de custódia*' pouco irá acrescentar às normas específicas de Direito da Criança e do Adolescente aplicáveis, deve-se buscar o *efetivo e integral cumprimento destas*, assegurando-se a celeridade na "*apresentação*" (já prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente) à autoridade judiciária, do adolescente que, sob a ótica do Ministério Público, deva permanecer apreendido, sem prejuízo da "*prioridade absoluta*" na tramitação do feito como de regra deve ocorrer e *em todos* os demais processos e procedimentos que envolvem direitos e interesses de crianças e adolescentes.

4.33.1. Diante da especificidade das normas e princípios de Direito da Criança e do Adolescente aplicáveis, assim como das peculiaridades do procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, inadmissível a realização da "*audiência de custódia*", uma vez que qualquer norma nesse sentido no âmbito do procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, acarreta "*inversão tumultuária*" do rito processual específico, inclusive no que diz respeito à prerrogativa do Ministério Público de proceder à oitiva informal do adolescente antes da intervenção judicial.

4.33.2. Diante do exposto, esta Secretaria (SNDCA/MDHC) se posiciona contrariamente a proposta de normatização, das chamadas "*audiências de custódia de adolescentes*", por considerá-la em desconformidade com à Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.34. A medida socioeducativa de internação prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar na privação da liberdade do adolescente, é albergada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposição expressa no aludido dispositivo, bem como no artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. A medida de internação somente pode ser aplicada quando o(a) adolescente incidir nas hipóteses previstas no artigo 122 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) ou seja, quando o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

4.35. Vejamos à redação vigente contida no art. 122 da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da

Criança e do Adolescente:

**Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

**I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;**

**II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;**

**III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.**

**§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.**

**(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)**

**§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.**

4.35.1. **Nos termos do art. 1º da 'emenda substitutiva'**, apresentada pelo Relator da Matéria (CCJ), senador Flávio Bolsonaro, o art. 122 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), será alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:**

**I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado. (grifei)**

4.35.2. A nova redação proposta na 'emenda substitutiva' para o inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reveste-se em violação à Constituição Federal, violação às disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE, e ao consagrado princípio da isonomia e da proporcionalidade, ao propor medida de internação com duração de até 10 anos nos casos da prática de crime **análogo ao hediondo ou equiparado**, previstos na Lei nº 8.072/1990 - Lei dos Crimes Hediondos.

4.35.3. Sobre internação de adolescentes pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e crimes hediondos ou equiparados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, publicou a seguinte Súmula:

#### **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

**SÚMULA 492 - STJ - O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.**

4.35.4. A Súmula 492 do STJ estabelece que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não implica, por si só, na imposição automática de medida socioeducativa de internação do adolescente. A referida orientação jurisprudencial está alinhada aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que considera a internação como medida de "*ultima ratio*", devendo ser breve e excepcional.

4.35.5. O entendimento do STJ reflete o princípio da excepcionalidade da internação, reconhecendo que o tráfico, apesar de grave, não envolve necessariamente violência ou ameaça grave, e que a internação só deve ser aplicada após considerar a gravidade e a reiteração da conduta infracional.

4.36. O Brasil constituiu um dos mais relevantes e inovadores sistemas de responsabilização juvenil do mundo, tendo como referência normativa os postulados da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do SINASE). Tais normativos instituem um sistema de responsabilização fundado na Doutrina da Proteção Integral, na prevalência do caráter pedagógico e restaurativo das medidas socioeducativas, no respeito à condição peculiar de desenvolvimento do/a adolescente e na garantia de seus direitos individuais e sociais.

4.37. O adolescente infrator não está sujeito às normas do Código Penal, mas isso não significa que ele se encontre impune de seus atos praticados. O jovem infrator está sujeito às normas estabelecidas na legislação especial, conforme disposto no artigo 27, do Código Penal. Ou seja, podemos concluir que quem tem menos de 18 (dezoito) anos estará sujeito às normas do Estatuto da Criança e do

Adolescente.

4.38. Ressalta-se ainda que o aumento do tempo da medida socioeducativa propicia o aumento da quantidade de adolescentes em privação e restrição de liberdade. Destaca-se que o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2023 e 2024 apontam a redução da quantidade de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, superando um problema histórico do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: a superlotação. Muitas são as razões que resultaram nessa superação, como a regulamentação da Central de Vagas, a partir da Resolução Nº 367, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça de 2021, e o Habeas Corpus 143.988, de 2020, do Supremo Tribunal de Justiça.

4.39. Ocorre que, conforme apontado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em sua publicação “Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros” (2019), o tempo médio de duração da medida muito prolongado é um fator de superlotação grave. Sendo assim, o aumento do tempo máximo da medida de 3 (três) anos, até 5 (cinco) anos, podendo chegar a 10 (dez) anos, poderá retornar o problema histórico da superlotação nas unidades socioeducativas em todas as unidades federativas do país.

4.40. Além disso, o aumento da duração das medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, ao aumentar o quantitativo de adolescentes nas unidades socioeducativas, aumenta os gastos dos estados para manter os programas de atendimento socioeducativo. Conforme informações da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, em 2019, o gasto com cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação é 9 (nove) mil reais ao mês. Sendo assim, atualmente um adolescente que fica o tempo máximo da medida socioeducativa de internação, ou seja, 3 (três) anos, tem o gasto total de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) para o estado. Já com a aprovação da PL, o tempo máximo da medida passa a ser 10 (dez) anos, totalizando 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil) reais o gasto com um adolescente que cumpre o tempo máximo. **Portanto, com a aprovação do PL nº 1.473/2025 teremos o aumento de 333,33% de gastos estatais no atendimento socioeducativo.**

4.41. O aumento desse gasto também é intensificado a partir da proposta de acrescentar § 5º ao art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que pretende estabelecer uma unidade específica para adolescentes e jovens de 18 (dezoito) a 27 (vinte e sete) anos de idade. O estabelecimento desse tipo de unidade também é inaugurado com o PL nº 1473/2025, uma vez que atualmente está estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 123 é:

*Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.*

.....

4.42. Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o cumprimento de medida de internação deve ocorrer em uma entidade exclusiva para adolescentes, distinta dos locais destinados a abrigos, bem como a separação dentro das unidades de internação deve ser baseada em critérios como: idade, compleição física e gravidade da infração cometida. Ou seja, não há previsão de uma unidade específica para adolescente após os 18 (dezoito) anos de idade, o que gera um gasto adicional aos estados.

4.43. Destaca-se ainda que a proposta de criação de uma unidade específica para jovens de 18 (dezoito) a 27 (vinte e sete anos de idade), ou seja, adultos, está em desconformidade com os normativos que regem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, considerando que o SINASE é estruturado a partir da ideia de que adolescentes estão em fase peculiar de desenvolvimento, não se encaixando jovens adultos como o especificado pelo Projeto de Lei.

4.44. Cabe ressaltar que as inovações legislativas apresentadas na Proposição original, na emenda da CDH e emenda substitutiva apresentada na CCJ, fere o caráter pedagógico que é central nas medidas socioeducativas, privar de liberdade por mais tempo um adolescente que tenha responsabilizado pelo cometimento de ato infracional, para além do tempo que corresponde à Educação Básica, compromete o cerne da proposta socioeducativa. O aumento de tempo de internação de três anos para cinco, quiçá dez anos, evidencia o exclusivo compromisso com a punição, não mais com a educação e preparação do adolescente para o convívio social de forma responsável e estruturada. A educação atua como uma ferramenta para formação do jovem, construção e preservação de vínculos familiares, desenvolvimento da cidadania e promoção da reinserção social, respeitando a doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

4.45. Adolescentes precisam ser fortalecidos, apoiados e acompanhados em seus processos de construção identitária com processos pedagógicos. Privar de liberdade, por mais tempo, sem caráter pedagógico não transforma humanidades.

4.46. Quanto às demais alterações nos artigos 121 e 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, apresentadas na Proposição Original, na emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e na emenda substitutiva apresentada pelo Relator, senador Flávio Bolsonaro, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, reiteramos o posicionamento de modo CONTRÁRIO, já explicitado e fundamento nesta Nota Técnica.

4.47. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDCA/MDHC), por meio desta Nota Técnica, posiciona-se:

- I - De modo CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 1.473/2025;
- II - De modo CONTRÁRIO à emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e
- III - De modo CONTRÁRIO à emenda substitutiva apresentada pelo Relator, senador Flávio Bolsonaro, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

4.48. **A internação se sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade das crianças e adolescentes, de modo que a medida mais drástica deve ser a última opção do julgador, bem como deve corresponder ao período estritamente necessário para cumprir sua finalidade.

4.49. As inovações legislativas apresentadas no Projeto de Lei nº 1.473/2025, na emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e na emenda substitutiva apresentada pelo Relator, senador Flávio Bolsonaro, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não estão em conformidade com os preceitos constitucionais e com às disposições contidas no ordenamento pátrio vigente que dispõem sobre os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do(a) adolescente privado de liberdade.

4.50. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA/MDHC), posiciona-se de modo CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 1.473/2025, por entender que o aumento da duração da medida socioeducativa de internação não encontra amparo nas normas infraconstitucionais vigentes em nosso ordenamento pátrio, afronta à Constituição Federal e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prevê o atendimento diferenciado e privilegiado de todos os direitos de crianças e adolescentes, além de ter o direito à convivência familiar. Após a emenda constitucional de 13 de julho de 2010, sinalizou-se também que os jovens estão sujeitos ao princípio da absoluta prioridade. Para Liberati (2012), a criança e o adolescente têm a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, e requerem tratamento jurídico especial. O respeito à diferença entre os

sujeitos de direito não implica na discriminação ou na violação do princípio da isonomia consagrado pela Constituição.

5.2. Não se pode mesmo asseverar que um adolescente deva ser punido da mesma forma que o sujeito maior de idade. Deve-se aplicar aí o princípio constitucional da proporcionalidade para verificar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, demandando o adolescente um tratamento diferenciado, com especial enfoque para sua orientação e efetiva recuperação, principalmente por sua maior potencialidade em responder positivamente a processos pedagógicos.

5.3. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDCA/MDHC), posiciona-se de modo CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 1.473/2025, considerando-o de ALTO IMPACTO NEGATIVO para os adolescentes/jovens, para o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e para a sociedade em geral.

É a presente Nota Técnica, a qual ora submete-se à apreciação superior.

*assinado eletronicamente*

**HÉLIO CASTRO**

Coordenador

Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria.

*assinado eletronicamente*

**JAMYLE MARIA DE SOUSA GONZAGA**

Coordenadora de Políticas Públicas Socioeducativas

*assinado eletronicamente*

**LIVIA DE SOUZA VIDAL**

Coordenadora-Geral de Políticas Públicas Socioeducativas

Diretora de proteção da Criança e do Adolescente

Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete.

*assinado eletronicamente*

**FÁBIO MEIRELLES**

Diretor de proteção da Criança e do Adolescente

Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

*assinado eletronicamente*

**PILAR LACERDA**

Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Livia de Souza Vidal, Coordenador(a)-Geral**, em 29/08/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Andrade Veneroso Castro, Coordenador(a)**, em 29/08/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva**, **Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 29/08/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Meirelles Hardman de Castro**, **Diretor(a)**, em 05/09/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5102692** e o código CRC **5BCDAEE7**.

Referência: 00135.229429/2025-18



SEI nº 5102692

